MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

ESTADO DO PARANÁ

MENSAGEM E EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS nº 057/2021

Senhor Presidente:

Com elevada satisfação, encaminhamos à apreciação de Vossas Excelências, o presente Projeto de Lei Complementar nº 007, que *dispõe sobre a alteração do art. 258, do Código Tributário Municipal e da modificação do texto dos arts. 3º-A e 4º-A, da Lei Complementar nº 34/2003 e do art. 13, da Lei Complementar nº 132/2021 e da e dá outras providências.*

Recentemente, foi submetida à apreciação dos nobres edis do Município, o Projeto de Lei Complementar nº 005/2021, estabelecendo modificações no art. 198, do Código Tributário Municipal, que trata das hipóteses de isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU.

A partir das modificações realizadas no citado dispositivo legal, inclusive na ordem de seus incisos, identificou-se que outros dispositivos do ordenamento jurídico municipal também merecem sofrer alteração em sua redação.

Por isto, encaminhamos a essa Casa de Leis, o presente projeto de lei complementar, que dispõe sobre a alteração do texto do art. 258, da Lei Complementar nº 26/2002, dos arts. 3º-A e 4º-A, da Lei Complementar nº 34/2007.

Registramos, outrossim, que a alteração promovida nos textos dos dispositivos acima referidos, atinge uma parcela não significativa de contribuintes, de modo que os ajustes em torno das hipóteses de isenção sobre a taxa de serviços urbanos (coleta de lixo) e da contribuição para custeio do serviço de iluminação pública, àquela parcela populacional que presumidamente tenha reduzida capacidade contributiva, não causa impacto orçamentário, de modo que dispensado o estudo de impacto orçamentário ou medida compensatória, em relação às referidas situações.

Por fim, a presente proposição também assenta alteração no disposto no art. 13, da Lei Complementar nº 132/2021, para o fim de dispor que o prazo previsto nos arts. 198 e 198-A, do Código Tributário Municipal, se estenderá, neste ano, transitoriamente, até o dia 10 de dezembro de 2021, com possibilidade de se permitir sua prorrogação, por Decreto.

Submetemos a presente proposta à análise de Vossas Excelências, **em regime de urgência**, nos moldes do art. 48, da Lei Orgânica do Município, para possibilitar que haja prazo para os contribuintes possam formular requerimentos de isenção, evitando o lançamento e a cobrança de taxa de coleta de lixo e de contribuição para custeio do serviço de iluminação pública, a partir de 2022, na certeza de que a proposição contará com o aprovo unânime dos ilustres Vereadores de Marechal Cândido Rondon.

Gabinete do Prefeito do Município de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, em 26 de novembro de 2021.

MARCIO ANDREI RAUBER
Prefeito

Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon - Paraná
PROTOCOLO GERAL 732/2021
Data: 26/11/2021 - Horário: 16:37
Legislativo

Excelentíssimo Senhor
Vereador PEDRO RAUBER
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
MARECHAL CÂNDIDO RONDON – PR

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 007/2021, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2021.

DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DO ART. 258, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL E DA MODIFICAÇÃO DO TEXTO DOS ARTS. 3º-A E 4º-A, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 34/2003 E DO ART. 13, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 132/2021 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, aprovou a seguinte LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º O *caput*, do art. 3º-A, da Lei Complementar nº 34, de 18 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º-A Para os imóveis que não possuam edificações e sejam considerados "vagos", ressalvada a hipótese do art. 198, inciso III, da Lei Complementar nº 26/2002, incidirá a CIP, de acordo com a seguinte divisão por zoneamento tributário."

Art. 2º O art. 4º-A, da Lei Complementar nº 34, de 18 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"4º-A Os contribuintes que se enquadrem nas hipóteses descritas no art. 198, incisos II a V, da Lei Complementar nº 26/2002, observada a regra de proporcionalidade disposta no § 3º, do mesmo dispositivo, também ficam isentos do pagamento da Contribuição Para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP."

Art. 3º O art. 258, da Lei Complementar nº 34, de 18 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 258. Ficam isentos do pagamento da Taxa de Serviços Urbanos:

I - os templos de qualquer culto, tais como descritos no § 3º, do art. 196,

II - os contribuintes que se enquadrem nas hipóteses descritas no art. 198, incisos II a V, da Lei Complementar nº 26/2002, observada a regra de proporcionalidade disposta no § 3º, do mesmo dispositivo."

Art. 4º O art. 13, da Lei Complementar nº 132, de 24 de novembro de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 13. No ano de 2021, o prazo previsto para formular requerimento de isenção, nos moldes dos arts. 198 e 198-A, da Lei Complementar nº 26/2002, se estenderá, transitoriamente, até o dia 10 de dezembro, podendo, esse prazo, ser eventualmente prorrogado, por Decreto."

(Segue/Fls.02)

Art. 5º Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, com seus efeitos projetados, inclusive, para os requerimentos já apresentados ano e em tramitação, onde não haja decisão definitiva de mérito administrativo.

Gabinete do Prefeito do Município de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, em 26 de novembro de 2021.

MARCIO ANDREI RAUBER
Prefeito